



2

Tribunal da Comarca de Braga

V. N. Famalicão – Instância Central

2ª Secção Comércio – J2

Proc. n.º1809/13.0TJVNF

Ex.mo Senhor

DR. NUNO RODOLFO DE OLIVEIRA E SILVA

Ilustre Administrador da Insolvência

Quinta do Agrelo, n.º236

4770-831 VILA NOVA DE FAMALICÃO

NOVO BANCO, S.A., pessoa colectiva n.º513 204 016 com sede na Avenida da Liberdade, n.º195, em Lisboa, e com o capital social de Eur.4.900.000.000,00, constituído por deliberação do Conselho de Administração do Banco de Portugal tomada em reunião extraordinária de 3 de Agosto de 2014, nos termos do n.º5, do artigo 145º-G do RGICSF, actual titular do crédito e garantias reclamados pelo Banco Espírito Santo, S.A., vem, na qualidade de credor com garantia real, nos autos à margem referenciados em que são Insolventes **JOSÉ PEREIRA DA COSTA** e **MARIA AMÉLIA GONÇALVES DOS SANTOS**, apresentar a V. Excelência proposta de aquisição do seguinte imóvel:

- Fracção autónoma, designada pela letra “EZ”, correspondente a uma loja, do prédio urbano, em regime de propriedade horizontal, sito no Vale de Raposos ou Paradas, Meães, Meais ou Paradas, da freguesia de Vilarinho das Cambas, concelho de Vila Nova de Famalicão, descrita na Conservatória do Registo Predial de Vila Nova de Famalicão sob o n.º188-EZ e inscrita na respectiva matriz predial urbana sob o artigo 480-EZ.

O valor da proposta de aquisição do imóvel é de Eur.61,035,00 (sessenta e um mil e trinta e cinco euros).

AGUIAR-BRANCO
& ASSOCIADOS
SOCIEDADE DE ADVOGADOS, RL

Junta-se, em anexo, cheque bancário à ordem da Massa Insolvente no valor de **Eur.12.207,00** (doze mil duzentos e trezentos e setenta e cinco euros e quarenta cêntimos), correspondente a 20% do valor da proposta.

Atento o disposto no artigo 815º do Código de Processo Civil, requer-se a V. Exa. a dispensa de depósito do remanescente do preço proposto, uma vez que (i) o Banco detém hipoteca sobre o referido imóvel; (ii) o valor da proposta ora formulada não excede o montante do crédito por si reclamado e garantido; (iii) o montante do cheque entregue é suficiente para assegurar as custas prováveis do processo e as despesas da Massa Insolvente.

O Banco encontra-se isento do pagamento de IMT (Imposto Municipal de Transmissões) e IS (Imposto de Selo), nos termos do disposto nos arts.269º e 270º do CIRE e do art.8.º, n.º1, o Código de Imposto Municipal sobre as Transmissões Onerosas de Imóveis.

Com os melhores cumprimentos,

A MANDATÁRIA,

(Augusto Aguiar-Branco)

Advogado

(José Carmo Teixeira)

Advogado